



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600171-40.2025.6.21.0000 - RROPCE

Requerente: FRANCIELE GOTTSCHALK DA CUNHA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO OU RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais** formulado por FRANCIELE GOTTSCHALK DA CUNHA, [não eleita](#) ao cargo de Deputado Federal na Eleição 2022. (ID 46002772)

A Unidade Técnica prestou informações (ID 46017686):

(...) Em 11 de junho de 2025, a candidata apresentou pedido de regularização da omissão. Do exame da documentação acostada neste processo, bem como das informações constantes da base de dados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, verificou-se que:

- a) não foi transmitida prestação de contas do tipo Regularização de Omissão, em desacordo com o art. 80, §2º, da Resolução TSE no 23.607/2019;
- b) não foi entregue no Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RS) a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, nos termos do art. 55 da Resolução;
- c) foram juntados documentos direta e exclusivamente no PJe;
- d) **não há registro de pedido de parcelamento ou comprovante do recolhimento do montante de R\$ 96.825,00, em desacordo com o art. 80, §5º, da Resolução TSE no 23.607/2019** (IDs 45941248 e 45990228, Processo no 0603023-42.2022.6.21.0000);
- e) na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas nem de recursos de origem não identificada.

Informa-se que, para regularização das contas, a candidata deverá utilizar o sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE), disponível no endereço: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/contaseleitorais>, encaminhando prestação de contas do tipo Regularização de Omissão.

Assim, o pedido formulado pela candidata não atende às exigências previstas no art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conforme estabelece o §5º do referido artigo, a situação de inadimplência da candidata somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos o cumprimento das sanções impostas na decisão previstas nos incisos I do caput e no § 4º do art. 80. (*grifos acrescidos*)

Intimada para para comprovar o parcelamento ou recolhimento do montante devido, a requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (IDs 46030488 e 46037295)

Foi dada vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerimento **não** merece deferimento.

Dispõe o art. 80, §5º, da Res. TSE n. 23.607/2019:

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato **somente deve ser levantada** após:

I - o **efetivo recolhimento dos valores devidos**; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

No caso concreto, **permanece o inadimplemento**, inviabilizando o acolhimento do requerimento. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte Regional:

REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIDA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. PERMANÊNCIA DO IMPEDIMENTO ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. PEDIDO INDEFERIDO.

(...)

3. A **regularização só será possível após a comprovação do recolhimento dos respectivos valores ao erário** e após o cumprimento das sanções impostas na decisão, dado o disposto no art. 80, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Considerando que a requerente foi candidata nas Eleições Gerais de 2022 e teve as suas contas julgadas como não prestadas, o impedimento de quitação eleitoral permanecerá até o final da legislatura para a qual concorreu.

4. Indeferimento.

(TRE-RR. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060006515, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/08/2024 - *grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do requerimento.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN